



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.069580/2025-82

Processo JUCERJA nº 220005/000183/2024

Recorrente: Julyana Rebello Felicia Monteiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

I – Recurso ao DREI. Arquivamento de alteração contratual e ata de reunião de sócios. Alegação de nulidade por ausência de convocação regular e suposta falsificação de Aviso de Recebimento.

II – Competência administrativa da Junta Comercial e do DREI restrita ao exame de legalidade e regularidade formal dos documentos apresentados. Discussão sobre autenticidade do AR e eventual falsificação a ser apreciada em sede judicial, mediante instrução probatória adequada.

III – Convocação encaminhada ao endereço constante do contrato social, com comprovação de entrega pelos Correios a terceiro vinculado ao local. Aplicação analógica do art. 248, §4º, do CPC. Observância do princípio da boa-fé objetiva do administrado.

IV – Ausência de vício formal. Regularidade dos documentos apresentados. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso interposto por Julyana Rebello Felicia Monteiro, sócia minoritária da sociedade empresária Mikro Market Franchising Ltda. (CNPJ nº 49.834.848/0001-05, NIRE nº 33.2.1249102-1), contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, proferida na 2648ª Sessão Plenária, que manteve o arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade (Protocolo nº 2024/00705907-1), bem como, por consequência, da Ata de Reunião de Sócios registrada sob o Protocolo nº 2024/00705922-5 (SEI 53335937 - pág. 149 a 156).

2. A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da reunião realizada em 22/07/2024, que deliberou por sua exclusão do quadro societário, ao argumento de não ter sido regularmente convocada. Alega violação ao art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil; à cláusula décima primeira do contrato social, que exige notificação com comprovação de recebimento; e ao item 7.1 da Seção II do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada (IN DREI nº 81/2020). Afirma que o Aviso de Recebimento (AR) apresentado não comprova ciência pessoal, pois assinado por terceiro, e que eventual convalidação com base no art. 248, § 4º, do CPC seria inaplicável, em razão da exigência de pessoalidade no ato de convocação.

3. Em contrarrazões (SEI 53335937 - pág. 199 a 219), a sociedade defende a regularidade do procedimento, destacando que a convocação foi enviada ao endereço constante do contrato social, com entrega registrada em 11/07/2024. Sustenta que a assinatura aposta no AR, ainda que de porteiro do edifício, satisfaz a finalidade da notificação, aplicando-se por analogia o art. 248, § 4º, do CPC.

4. O processo teve origem em petição da recorrente ao Presidente da JUCERJA (SEI 53335937 - pág. 01 a 06), requerendo a sustação imediata dos efeitos da Ata registrada sob nº 00006470875, sob alegação de ausência de convocação e possível fraude documental. Na ocasião, a Procuradoria Regional da Junta interpôs recurso ao Plenário, apontando ausência de comprovação da convocação, não obstante a ata afirmasse remessa de correspondência com AR.

5. Em resposta, a sociedade apresentou contrarrazões (SEI 53335937, págs. 41–51), alegando que:

a) o Edital de Convocação foi enviado em 10/07/2024 e recebido em 11/07/2024, no endereço da sócia indicado na 1ª Alteração Contratual (SEI 53335937 - pág. 63 a 67);

b) foram anexados, no Protocolo Web da JUCERJA, recibo de postagem e comprovante de rastreamento dos Correios (SEI 53335937 - pág. 68);

Rastreamento

SM 154 503 091 BR

SEDEX 12
Previsão de Entrega: 11/07/2024

Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, Rio de Janeiro - RJ
11/07/2024 11:15

Objeto saiu para entrega ao destinatário
Rio de Janeiro - RJ
11/07/2024 09:44

Objeto em transferência - por favor aguarde
de Unidade de Tratamento, Rio de Janeiro - RJ
para Unidade de Distribuição, Rio de Janeiro - RJ
11/07/2024 05:56

Objeto em transferência - por favor aguarde
de Agência dos Correios, Rio de Janeiro - RJ
para Unidade de Tratamento, Rio de Janeiro - RJ
10/07/2024 17:19

Objeto postado
Rio de Janeiro - RJ
10/07/2024 16:48

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235072 - AGF BARRA LETTER
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ,....: 7356267000175 Ins Est.: 79821659
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/07/2024 Hora.....: 16:48:27
Caixa.....: 114271694 Matrícula.: 1613*****
Lancamento.: 117 Atendimento: 00111
Modelidade.: A Vista ID Tiquete.: 2695049456

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX 12 A VISTA	1	42,15+
Valor do Porte(R\$)...	34,40	
Cep Destino: 22775-056 (RJ)		
Peso real (KG).....	0,036	
Peso Tarifado:.....	0,036	
OBJETO=====> SM154503091BR		
PE - 1 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,75	

CNPJ/CPF Remet : 16678151720
Endereço Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 42,15

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====> 42,15
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 42,15

c) tais documentos, por critério do sistema, não constaram do Documento Digital final, mas permaneceram disponíveis no Protocolo Web (SEI 53335937 - pág. 69)

Home > Protocolo Web > Empresa > Consulta

01 — 02 — 03 — 04 — 05 — 06

Sua sessão expira em 00:59:51.

Você está acessando o protocolo: 2024/00705922-5

Nome da Imagem	Tipo Imagem	Assinado	Data	Imagem
CAPA2024007059225.pdf	Capa	Sim	26/09/2024	Visualizar
Mikro_Market_Ata_de_Reuniao_de_Socios_Exclusao_de_Socia_Assinada.pdf	Documento principal	Sim	23/08/2024	Visualizar
Wagner_OAB_RJ.pdf	Anexo	Sim	23/08/2024	Visualizar
Edital_de_Convocacao_a_o_Socios_Mikro_Market_Franchising.pdf	Anexo	Sim	27/08/2024	Visualizar
Mikro_Market_Comprovante_de_Entrega_Edital_de_Convocacao.pdf	Anexo	Sim	27/08/2024	Visualizar
Declaracao_de_Autenticidade_Mikro_Market_Ata_de_Reuniao_de_Socios_27_08_2024.pdf	Anexo	Sim	27/08/2024	Visualizar

6. A recorrente, em manifestação subsequente (SEI 53335937 - pág. 77 a 82), reiterou a inexistência de AR assinado por ela, sustentou que o mero rastreamento não comprova conteúdo da correspondência, apontou divergência de datas no histórico dos Correios e juntou laudo da plataforma Verifact para reforçar a inconsistência documental.



7. Posteriormente (SEI 53335937 - pág. 117 a 126), passou a alegar falsidade do AR apresentado, destacando semelhança gráfica entre o preenchimento do remetente e a assinatura do recebedor, o que, segundo defende, dispensaria inclusive exame grafotécnico preliminar.

8. Em resposta (SEI 53335937 - pág. 106 a 109), a sociedade afirmou que:

a) o rastreamento juntado pela recorrente não contempla todos os eventos registrados;

b) os comprovantes apresentados foram produzidos antes de devoluções posteriores dos Correios;

c) diante da acusação de falsificação, obteve segunda via do AR junto ao CDD Curicica/RJ, constando entrega em 11/07/2024 a Felipe Paiva, porteiro do edifício indicado no contrato social (1ª

Alteração arquivada em 03/04/2023).

9. A cópia da segunda via do AR foi juntada aos autos (SEI 53335937 - pág. 110).

O formulário é um "AVISO DE RECEBIMENTO" com o título "DESTINATÁRIO DO OBJETO". O remetente é JULYANA REBELLO FELICIA MONTEIRO, residente em Av. Jose Silva de Azevedo, N.º 200, Bl. 6, SL 128 - Grupo 2 BARRA DA TIJUCA, CEP 20445-056, Rio de Janeiro, RJ. A data de recebimento é 11/07/24, assinada por FELIPE PAIVA. Um carimbo circular indica a entrega em 11 JUL 2024 em RIO DE JANEIRO RJ. O documento também contém campos para a rubrica e mat. do empregado (89612370) e o endereço para devolução no verso.

10. Considerando os novos elementos, a Secretaria-Geral remeteu os autos à Procuradoria para ciência e eventual reexame.

11. Em manifestação, a Procuradoria destacou que seu recurso anterior fundava-se na ausência de prova de convocação, mas que a juntada posterior do AR tornou controvertida a premissa. Reconheceu a possibilidade de aplicação analógica do art. 248, § 4º, do CPC, sem afastar, contudo, precedentes internos que exigem assinatura pessoal do sócio convocado. Concluiu pela persistência da controvérsia, devendo o Plenário deliberar (SEI 53335937 - pág. 114 a 116).

12. O voto do vogal relator na JUCERJA considerou comprovada a entrega da correspondência no endereço indicado pela recorrente, ressaltando que a análise sobre a validade ou eventual falsidade do documento extrapola a competência administrativa da Junta, limitada ao exame formal dos documentos apresentados (SEI 53335937 - pág. 137 a 139). Assim, foi negado provimento ao recurso, decisão unânime do Plenário na 2648ª Sessão (SEI 53335937 - pág. 140 a 147).

13. Inconformada, a sócia excluída interpôs o presente recurso ao DREI, reiterando a nulidade do arquivamento, ao fundamento de que, em hipóteses de exclusão extrajudicial de sócio, a convocação deve comprovar inequívoca ciência pessoal do interessado, não podendo ser suprida por assinatura de terceiros no AR, sob pena de violação às normas do DREI e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

14. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS DOS ATOS DE REGISTROS MERCANTIS.

15. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a

supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

16. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

18. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

19. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

20. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora, mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

21. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

II.II. DO MÉRITO.

22. Passando ao mérito, a controvérsia central diz respeito à validade da convocação da reunião de sócios que deliberou a exclusão da recorrente do quadro societário. Embora a recorrente alegue ausência de ciência pessoal e até mesmo possível falsificação do Aviso de Recebimento, o fato é que foi apresentada correspondência endereçada ao endereço constante do contrato social, acompanhada de segunda via do AR

emitida pelos Correios, constando o recebimento por terceiro (porteiro do edifício).

23. Conforme bem destacado pelo voto do vogal relator, a análise administrativa deve ater-se à verificação formal do atendimento às exigências normativas, não cabendo a esta esfera o aprofundamento em alegações de falsidade documental. Questões relativas à validade do AR e eventual falsificação devem ser devidamente apreciadas no âmbito judicial, em que se dispõe de maior lastro probatório e de meios adequados de investigação, como a produção de prova pericial grafotécnica.

24. De igual modo, revela-se cabível a aplicação analógica do art. 248, § 4º, do CPC, segundo o qual é válida a entrega da correspondência no endereço do destinatário, ainda que recebida por pessoa diversa, desde que vinculada ao local. Essa interpretação prestigia a finalidade da convocação, que é propiciar ciência ao sócio acerca da reunião, evitando que exigências formais desproporcionais inviabilizem a prática de atos societários.

25. Registre-se, ademais, que, conforme consignado na sessão plenária, o advogado da recorrente informou que a sócia atualmente reside nos Estados Unidos, sem, contudo, ter conhecimento acerca da existência de procurador constituído no Brasil para recebimento de comunicações societárias. Embora essa questão não tenha sido aprofundada na ocasião, importa destacar que a sociedade procedeu ao envio da convocação para o endereço constante do contrato social, que era o único do qual dispunha formalmente. Tal circunstância reforça que a sociedade atuou de acordo com a boa-fé objetiva, adotando as providências que lhe eram exigíveis no contexto, não sendo razoável exigir que anteviesse informações não formalmente registradas.

26. Nesse sentido, a invocação da boa-fé do administrado também deve ser considerada. A sócia recorrente, ao manter endereço no contrato social, assume o dever de cooperar para que as comunicações atinjam sua finalidade. A alegação posterior de que reside no exterior, desacompanhada de atualização contratual ou de outorga de mandato no Brasil, não pode ser oposta à sociedade para invalidar procedimento regularmente instruído e arquivado.

27. Assim, não se verifica afronta às normas aplicáveis ao registro mercantil. Havendo comprovação documental da expedição da convocação para o endereço contratual, e tendo sido juntado AR emitido pelos Correios, cumpre reconhecer a regularidade formal do procedimento, afastando-se a alegação de nulidade.

28. Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso administrativo, uma vez que não há vício formal que obste o arquivamento dos atos societários questionados.

III. CONCLUSÃO.

29. Diante do exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA que deferiu o arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade Mikro Market Franchising Ltda. (CNPJ nº 49.834.848/0001-05, NIRE nº 33.2.1249102-1, Protocolo nº 2024/00705907-1), bem como, por consequência, da Ata de Reunião de Sócios registrada sob o Protocolo nº 2024/00705922-5, por se encontrarem formalmente regulares os documentos apresentados.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.069580/2025-82.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/10/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53685009** e o código CRC **7556318C**.

Referência: Processo nº 14021.069580/2025-82.

SEI nº 53685009